

Art. 11. O cofinanciamento federal da oferta regionalizada do PAEFI, em CREAS Regional, por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC, observado o disposto nos arts. 9º e 10, será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 12. Serão elegíveis todos os Estados ao cofinanciamento federal, na forma do art. 11, para:

I - Todos os serviços existentes, ofertados em CREAS Regionais identificados no Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2012.

II - A implantação de novos serviços aos:

a) Estados que possuem menos de 50 (cinquenta) Municípios de Pequeno Porte I, sem cobertura de CREAS: cofinanciamento federal equivalente a 3 (três) CREAS Regionais, independentemente do modelo de oferta a ser adotado; e

b) Estados que possuem mais de 50 (cinquenta) Municípios de Pequeno Porte I, sem cobertura de CREAS: cofinanciamento federal equivalente a 6 (seis) CREAS Regionais, independentemente do modelo de oferta a ser adotado.

Art. 13. O processo de reordenamento do PAEFI regionalizado não deverá incorrer em perda de cobertura nos Municípios que atualmente são abrangidos por CREAS Regionais.

Seção II

Da oferta regionalizada e da expansão qualificada dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens

Subseção I

Parâmetros da oferta regionalizada dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens

Art. 14 - A oferta regionalizada dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens é estratégia para garantir a sua oferta à população dos Municípios:

I - Com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - Sem cofinanciamento federal para a oferta dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens;

III - Que não estejam com o serviço implantado ou em processo de implantação;

IV - Que não sejam considerados elegíveis em expansão anterior na forma da Resolução nº 23, de 2013, do CNAS.

Parágrafo Único - A expansão qualificada da oferta regionalizada de que trata a presente Resolução deverá ser acompanhada de processo de reordenamento dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens, com base nas dimensões e parâmetros dispostos na Resolução nº 23, de 27 de setembro de 2013, do CNAS.

Art. 15 - Os Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens, objeto da presente Resolução, são aqueles definidos e normatizados pela Resolução Conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, do CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, a saber:

I - Serviço de Acolhimento Institucional, ofertado nas modalidades de:

a) Abrigo Institucional para crianças e adolescentes, com capacidade máxima de 20 (vinte) acolhidos;

b) Casa-Lar para crianças e adolescentes, com capacidade máxima de 10 (dez) acolhidos;

II - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com limite máximo de 15 (quinze) famílias acolhedoras para cada equipe técnica do serviço e com capacidade de acolhimento de uma criança ou adolescente por família, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, situação em que esse número poderá ser ampliado; e

III - Serviço de Acolhimento em República para jovens de até 21 anos, com capacidade máxima de 6 (seis) acolhidos.

Art. 16. A oferta regionalizada dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens deverá ser organizada garantindo a articulação necessária e permanente entre:

I - A equipe do serviço regionalizado de acolhimento;

II - A equipe do PAEFI - local ou regional; e

III - A equipe ou técnico de referência municipal da Proteção Social Especial, para desenvolvimento de ações que garantam a proteção e o restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 17. A área de abrangência da oferta regionalizada dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens poderá ser composta por 2 (dois) ou mais Municípios.

§ 1º O limite em relação à quantidade de Municípios que compõem região conformada para a execução dos serviços de acolhimento regional de que trata esta Resolução deve ser definido conforme:

a) a capacidade de atendimento dos serviços;

b) a distância entre os Municípios e sua extensão territorial;

c) o tempo de deslocamento das equipes regionais;

d) as condições de acesso pela população;

e) a proximidade da Comarca; e

f) a frequência das situações de violações de direitos.

§ 2º A regionalização deve abranger até 4 (quatro) Municípios, podendo chegar excepcionalmente a 8 (oito), contanto que a soma da população dos Municípios abrangidos não supere 160 mil habitantes e que a distância entre o Município sede da unidade regional e os Municípios vinculados não ultrapasse 2 (duas) horas de deslocamento.

§ 3º Os limites previstos no § 1º deste artigo deverão considerar as referências de composição das equipes dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens, a carga horária mínima de atividades executadas em cada serviço, constantes da Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do CNAS e Conanda, bem como a capacidade máxima de atendimento de casos prevista na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS.

§ 4º A oferta regionalizada deverá prever estratégias para assegurar a proximidade das crianças, adolescentes e jovens às suas famílias e comunidades de origem.

Art. 18. A oferta regionalizada de Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens deverá ser implementada sob a competência estadual, cabendo ao Estado a organização, estruturação, coordenação e prestação da oferta regionalizada sob execução:

I - Direta;

II - Indireta; ou

III - Em regime de cooperação com os Municípios da área de abrangência da regionalização.

§ 1º Caberá aos Municípios vinculados à área de abrangência da regionalização apoiar a oferta do serviço e assegurar o atendimento às famílias de origem das crianças, adolescentes e jovens com vistas à reintegração familiar, por meio de ações articuladas da rede municipal com o serviço de acolhimento, bem como viabilizar condições de deslocamento das famílias para visitas periódicas aos serviços regionalizados.

§ 2º Os recursos do cofinanciamento federal serão transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos respectivos fundos estaduais de assistência social.

Art. 19. Os Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora ofertados pelos Estados de forma regionalizada deverão obedecer aos requisitos previstos na Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do CNAS e Conanda, garantidas:

a) Condições de deslocamento periódico da equipe técnica aos Municípios vinculados para o exercício de suas funções;

b) Composição de equipe de referência compatível com o número de famílias acolhedoras;

c) Localização das residências das famílias acolhedoras nos Municípios abrangidos pelo serviço; e

d) Regulamentação estadual disposta sobre a organização, coordenação e prestação do serviço de acolhimento pelos Estados, inclusive quanto aos subsídios destinados às famílias acolhedoras.

Art. 20. A oferta de serviço de acolhimento regionalizado nas modalidades Abrigo Institucional, Casa-Lar e República deverá obedecer aos requisitos previstos na Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do CNAS e Conanda, garantidas:

a) unidades de oferta localizadas no Município sede do serviço, preferencialmente sede de comarca, com proximidade geográfica e/ou facilidade de acesso aos Municípios de origem das crianças, adolescentes e jovens acolhidos;

b) coordenação e equipe técnica de referência localizadas no Município sede para exercício de suas funções; e

c) condições de deslocamento das famílias, nos termos do § 1º do art. 18, para visitas ao serviço de acolhimento, ou a locomoção periódica das crianças, adolescentes e jovens ao ambiente familiar, salvo decisão judicial em contrário.

Art. 21. No processo de regionalização da oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens caberá ao órgão gestor estadual da assistência social estruturar Central de Acolhimento, com as seguintes atribuições:

I - Registrar, controlar e sistematizar informações sobre os serviços que ofertam de forma regionalizada acolhimento para crianças, adolescentes e jovens;

II - Desenvolver, em integração com os gestores de assistência social dos Municípios abrangidos pela oferta regionalizada, a integração operacional com o Sistema de Justiça, com a definição de fluxos e procedimentos referentes à aplicação e execução da medida protetiva de acolhimento, conforme art. 88, inciso VI da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; e

III - Disponibilizar a relação de vagas e indicar aos Municípios abrangidos pela oferta regionalizada a vaga mais adequada disponível na microrregião correspondente, conforme disposto no § 7º, art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA.

Parágrafo Único - As funções próprias da equipe do órgão gestor estadual da assistência social quanto ao apoio aos serviços de acolhimento nos Municípios abrangidos pela regionalização, bem como outros dispositivos de qualificação da oferta regionalizada, serão amplamente discutidos, pactuados e disponibilizados em forma de orientações técnicas.

Art. 22. Os Estados que atualmente ofertam serviços de acolhimento em Municípios de grande porte ou metrópoles deverão planejar e executar, de forma gradual, o processo de transição da execução destes serviços pela esfera municipal.

§ 1º O processo de transição de que trata o caput desse artigo deverá ser precedido de diagnóstico socioterritorial que justifique a municipalização dos serviços e a transferência gradual das crianças, adolescentes e jovens acolhidos, buscando-se manter a proximidade às residências de suas famílias, bem como a manutenção ou ampliação dos recursos investidos.

§ 2º Nos casos de municipalização de serviços, os Estados deverão remeter ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS pactuação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB e deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS que indique:

I - A data de conclusão do processo; e

II - O Município no qual se localizará a nova oferta, com a respectiva capacidade de atendimento, para fins de redirecionamento do cofinanciamento federal.

§ 3º Para fins de cofinanciamento federal, aplicar-se-ão os limites pactuados na CIT e deliberados pelo CNAS.

Subseção II

Dos Critérios de partilha e do cofinanciamento da oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens

Art. 23. Serão elegíveis ao cofinanciamento federal para a oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens todos os Municípios com população entre 10.000 (dez mil) e 20.000 (vinte mil) habitantes, desde que possuam:

I - serviço de acolhimento identificado por meio do Censo SUAS 2012 ou do Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, realizado pelo MDS em 2010; e

II - CREAS implantado identificado por meio do Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS - referente a agosto de 2013 - ou tenham realizado aceite para sua implantação referente à expansão de 2013, na forma da Resolução nº 14 de junho de 2013, do CNAS, que dispõe sobre a Expansão Qualificada do Exercício de 2013 do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI ofertado no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS

Art. 24. Para fins de expansão e oferta regionalizada de novos serviços de acolhimento será destinado ao Estado cofinanciamento na proporção mínima de 0,5 vaga para cada mil crianças e adolescentes existentes na população da microrregião que não possuir Municípios elegíveis nos termos da Resolução nº 23, de 27 de setembro de 2013, do CNAS, e do art. 23 da presente Resolução, considerando, prioritariamente, para sediar o serviço, o Município que:

I - Possui serviço de acolhimento e CREAS implantado e sedia Comarca;

II - Possui serviço de acolhimento e CREAS implantado e não sedia Comarca;

III - Possui serviço de acolhimento implantado, não possui CREAS e sedia Comarca;

IV - Não possui serviço de acolhimento implantado, possui CREAS e sedia Comarca;

V - Não possui serviço de acolhimento implantado, possui CREAS e não sedia Comarca;

VI - Não possui serviço de acolhimento implantado, não possui CREAS e sedia Comarca.

§ 1º As hipóteses dos incisos I e II também abrangem os CREAS em processo de implantação.

§ 2º Dentro de cada categoria supracitada, os Municípios serão ordenados pelo tamanho da população, priorizando-se o cofinanciamento do(s) Município(s) mais populoso(s).

§ 3º Quando o cofinanciamento implicar uma oferta superior a 10 vagas, esta poderá ser realizada em 2 (dois) ou mais Municípios da microrregião, de forma a limitar a capacidade de atendimento cofinanciada a uma proporção máxima de uma vaga para cada mil crianças e adolescentes existentes na população do Município que sedia o serviço.

§ 4º A capacidade de atendimento mínima será de 10 (dez) vagas cofinanciadas.

§ 5º Na definição da sede da unidade regional do serviço de acolhimento, será ainda considerado o disposto no art. 17 da presente Resolução.

Art. 25. Quando o Estado não realizar o aceite em sua integralidade para a oferta regionalizada, ou realizá-lo de forma parcial, o cofinanciamento federal será ofertado diretamente aos Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes, nos termos do art. 24, para a estruturação de serviços municipais.

Art. 26. O cofinanciamento federal para oferta regionalizada de Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens observará os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para capacidade de atendimento de até 10 (dez) pessoas.

§ 1º O aumento na capacidade de atendimento no montante de até 10 (dez) pessoas será proporcional ao do cofinanciamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º A oferta a ser disponibilizada aos Estados será ajustada a partir da compatibilização das referências supracitadas à capacidade de atendimento em serviços ofertados em âmbito local, conforme dados do Levantamento Nacional dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, do Censo SUAS 2012 - Unidades de Acolhimento, e dos aceites realizados a partir das Resoluções nº 15, de 5 de setembro de 2013, da CIT, e Resolução nº 23, de 27 de setembro de 2013, do CNAS.

§ 3º O cofinanciamento federal dar-se-á por meio do Piso de Alta Complexidade I - PAC I.

§ 4º O cofinanciamento federal ofertado nos termos do art. 25 observará os valores do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS DE PACTUAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NA OFERTA REGIONALIZADA DO PAEFI E DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

Art. 27. O desenho da regionalização do PAEFI e dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens será objeto de pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e de deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Parágrafo Único A implantação de serviços regionalizados deve priorizar microrregiões sem cobertura de serviços da Proteção Social Especial, considerando, ainda, a diretriz de estruturação da Alta Complexidade em territórios já abrangidos por serviços de Média Complexidade.

Art. 28. A CIB é a instância de pactuação dos aspectos operacionais de organização da execução dos serviços regionais de média e alta complexidade.

§ 1º A oferta regionalizada e a municipalização dos serviços de Proteção Social Especial deverão ser precedidas de pactuação entre o órgão gestor estadual da assistência social e os órgãos gestores municipais de assistência social abrangidos pela regionalização.

§ 2º A municipalização dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens deverá ser realizada respeitando-se o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, guardada plena observância aos parâmetros de qualidade e condições de oferta dispostos nas normativas vigentes.